



Número: **0600046-15.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **01/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600010-08.2024.6.10.0053**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL (LITISCONSORTE)</b>	
<b>JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18287842	07/03/2024 18:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600046-15.2024.6.10.0000 - Paraibano - MARANHÃO**

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

IMPETRANTE: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025

IMPETRADO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA  
LITISCONSORTE: UNIAO BRASIL - MARANHÃO - MA- ESTADUAL

Relator: Desembargador JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**DATAVOX PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA** que, no bojo da **Representação nº 0600010-08.2024.6.10.0053**, **deferiu, em 1º/03/2024**, medida liminar pleiteada pela agremiação **UNIÃO BRASIL**, para **suspender a Pesquisa Eleitoral nº MA-04568/2024**, com **previsão de divulgação na data de 03/03/2024**.

Narra a Impetrante, em apertada síntese, que a Autoridade Coatora deferiu a tutela de urgência e suspendeu a divulgação da pesquisa sem ao menos lhe oportunizar o exercício do direito líquido e certo de complementar os dados, consoante os termos do §7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, ou de incluir esclarecimentos antes de sua divulgação, conforme prescreve o §1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Alega que cumpriu os requisitos para a divulgação da pesquisa, e que a legislação vigente não impõe a obrigação de informar, no ato de registro no TSE (Sistema *PesqEle*), a quantidade de eleitoras e eleitores em cada setor censitário.

Acrescenta que utiliza os dados censitários disponibilizados pelo TSE e TRE/MA em janeiro de



2024 para sexo, faixa etária e escolaridade, constantes no link [https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/grau-deinstrucao?p0\\_municipio=PARAIBANO&p0\\_uf=MA&session=109669534524946](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/grau-deinstrucao?p0_municipio=PARAIBANO&p0_uf=MA&session=109669534524946), e que os dados do Censo 2010 foram utilizados tão somente quanto à variável nível econômico, uma vez que o Censo de 2022 teria trazido tão somente informações genéricas da média mensal de salário dos trabalhadores formais do Município de Paraibano/MA.

Aduz, ainda, que proibir a divulgação da presente pesquisa, por meio de fundamentação equivocada e retirando a liberdade do profissional da estatística, viola o direito constitucional à informação (CF/88, art. 5º, XXXIII) e o direito do exercício da livre atividade (Lei nº 4.739/1965, art. 6º).

Sustenta a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), pois, no presente caso, não há que se falar em transcurso do prazo para a complementação dos dados ou em irregularidade na pesquisa, ao passo que o perigo da demora (*periculum in mora*) decorreria de se estar diante de um processo eleitoral extremamente curto.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado para garantir o direito à divulgação da Pesquisa Eleitoral nº 04568/2024 ou, alternativamente, seja determinado que, na sua publicização, o Instituto DATAVOX promova, além da divulgação dos números e parâmetros obrigatórios para fins de registro, a inclusão dos esclarecimentos necessários, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Era o que havia a relatar. **DECIDO.**

Como é cediço, o mandado de segurança impetrado contra decisões judiciais é medida absolutamente excepcional, somente sendo admitido nas hipóteses de (I) ausência de recurso específico dotado de capacidade de imediata suspensão do ato impugnado e (II) comprovação do caráter teratológico da decisão (*Súmula nº 22 do TSE*).

Logo, na ausência de instrumento recursal próprio a atender essa finalidade (*como é da lógica do microssistema processual eleitoral* [1]), o mandado de segurança constitui-se como meio idôneo, embora **excepcional**, a promover a pronta revisão da decisão judicial interlocutória.

No que concerne ao pleito de medida liminar, cumpre destacar que a Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) preceitua que, para a concessão de tutela de urgência, o magistrado deve observar a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) fundamento relevante e; b) risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que o juiz eleitoral determinou a suspensão da pesquisa, argumentando que a empresa representada (ora impetrante), ao elencar os setores censitários (bairros), não teria informado os dados relativos ao **número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor**, assim como não havia registro de **dados específicos sobre a renda dos entrevistados**. Na decisão impetrada, ainda, a autoridade tida por coatora entendeu que não se justificava a referência aos dados do Censo de 2010, pois já estariam disponíveis dados mais recentes do ano de 2022, no *site* do IBGE (Id 18286630).

Conforme preceitua o art. 2º, *caput*, incisos I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para registro da pesquisa no sistema PesqEle são obrigatórias as seguintes informações:

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*



*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

Já em relação aos dados tidos como inconsistentes pela decisão impetrada - os quais foram o motivo principal para a suspensão liminar da divulgação da pesquisa -, importante registrar que o art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, os enquadra como passíveis de serem complementados, nos seguintes termos:

***Art. 2º. (...) §7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:***

***I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;***

[...]

***IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.***

No caso dos autos, conforme consta do Sistema PesqEle, a pesquisa em pauta foi registrada em 26/02/2024, com previsão de divulgação para o dia 03/03/2024. Portanto, segundo a norma supracitada, deveria a pesquisa ser complementada com as informações exigidas pelo art. 2º, §7º, I e IV, da Res. 23.600/19 até o dia seguinte àquele da sua divulgação, ou seja, 04/03/2024. Porém, a decisão impetrada suspendeu a veiculação dos dados registrados, sem que tivesse sido oportunizada a execução da norma em todos os seus termos.

Assim, a meu sentir, considerando que a decisão foi proferida em 1º/03/2024, quando nem mesmo



havia se iniciado o prazo para que a empresa pudesse complementar os dados da pesquisa realizada, está presente, *in casu*, a **probabilidade do direito invocado** pela Impetrante (*fumus boni iuris*).

Importante frisar, que, aparentemente, a pesquisa eleitoral atendeu aos requisitos obrigatórios para o registro inicial no sistema PesqEle, consoante o disposto no *caput* do art. 2º, incisos I a X, da Res. TSE nº 23.600/2019. Lado outro, para o complemento das informações mencionadas como ausentes na decisão impetrada (art. 2º, §7º, da Res. TSE nº 23.600/2019) é necessário, como dito, o início do prazo de divulgação, ressaltando-se que, **não sendo cumprido o comando legal de integralização dos dados, a pesquisa será considerada como NÃO REGISTRADA, incidindo na multa legal** (art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019).

Portanto, considerando que a veiculação dos dados pesquisados está suspensa por decisão judicial há 06(seis) dias, entendo presente, *in casu*, o **perigo da demora** (*periculum in mora*) na eventual divulgação da pesquisa com dados defasados, caso a empresa impetrante tenha que aguardar o julgamento final deste *mandamus*.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO a tutela de urgência requerida, inaudita altera pars**, para **sobrestar o ato impugnado**, a fim de possibilitar a **complementação dos dados da pesquisa eleitoral nº MA-04568/2024**, nos termos do artigo 2º, §7º, incisos I e IV, da Res. TSE nº 23.600/2019, sem prejuízo de aplicação de multa se comprovada a divulgação de dados fraudulentos, conforme previsto na Lei das Eleições.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora para que, no prazo de até 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Cite-se o litisconsorte passivo necessário indicado para integrar o feito e, querendo, contestar a inicial do *mandamus*, no prazo legal (art. 335 do CPC).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência à União Federal, por sua Advocacia Geral da União no Maranhão, como determinado pelo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, por ato ordinatório.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO SOUSA FILHO**

**Relator**

---

[1] “[...] Cabimento do mandado de segurança por inexistir recurso específico com efeito suspensivo previsto no direito processual eleitoral. Agravo de instrumento reservado à denegação de recurso especial. Recurso provido para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro conheça do mandado de segurança.”(Ac. de 3.11.2010 no RMS nº 794844, rel. Min. Cármen Lúcia.)





Este documento foi gerado pelo usuário 045.\*\*\*.\*\*\*-61 em 07/03/2024 19:06:40

Número do documento: 24030718500209600000017754214

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030718500209600000017754214>

Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 07/03/2024 18:50:04